

**CONSELHO DA MAGISTRATURA****PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA****PROVIMENTO Nº 04/2022- CM, DE 21 DE JULHO DE 2022.**

**EMENTA:** Regulamenta o trâmite do Acordo de Não Persecução Penal de que trata o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal – CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, DESEMBARGADOR **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

**CONSIDERANDO** a competência da Administração Pública para indicar modelos de comportamento aos seus agentes, com o fim de manter a regularidade em sua estrutura interna, na execução e prestação dos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** a introdução no ordenamento jurídico nacional, do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal – CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, como titular privativo da ação penal pública, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, detém legitimação exclusiva para propor o acordo de não persecução penal;

**CONSIDERANDO** por fim, a necessidade de uniformizar o trâmite do Acordo de Não Persecução Penal e deixar clara a competência para a execução do acordo homologado e o acompanhamento em seu cumprimento;

**RESOLVE :**

**Art. 1º** Este Provimento regulamenta o trâmite do acordo de não persecução penal (ANPP) de que trata o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal - CPP, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Pernambuco.

**Parágrafo único**. O acordo de não persecução penal será implementado pelo Ministério Público perante o juízo do conhecimento, restando dispensado o ajuizamento de execução autônoma perante o juízo de execução.

**Art. 2º** Presentes os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, o membro do Ministério Público, que oficia perante o juízo de conhecimento, poderá propor acordo de não persecução penal, devendo para tanto determinar a notificação do investigado para que compareça à sede da Promotoria de Justiça, em dia e horários fixados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**§1º** A notificação poderá ser presencial ou virtual e deverá conter obrigatoriamente:

- a) a necessidade de o investigado ser acompanhado por advogado ou assistido por Defensor Público;
- b) a advertência de que a ausência injustificada será compreendida como desinteresse na celebração do acordo e importará no prosseguimento do feito.

**§2º** Quando necessária a quantificação da reparação do dano, a vítima poderá ser consultada previamente à audiência ministerial.

**§3º** As comunicações ao investigado e/ou a vítima dar-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico ou mediante contato telefônico, sendo possível inclusive a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, devendo ser certificadas nos autos por servidor do Ministério Público.

**§4º** Quando o investigado residir em comarca distinta daquela onde ocorreram os fatos e não sendo possível realizar as comunicações na forma do parágrafo anterior, o membro do Ministério Público deverá expedir precatória ministerial para notificação pessoal visando ao fornecimento de dados para contato, mantendo-se a atribuição da promotoria deprecante para realização da audiência negocial do acordo.

§5º O membro do Ministério Público oferecerá desde logo a denúncia quando frustrada a tentativa de notificação do investigado por intermédio dos meios de contato eletrônico e dos endereços constantes nos bancos de dados acessíveis pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, devendo tal fato ser consignado nos autos.

§6º Na hipótese de hipossuficiência declarada, a Defensoria Pública de Pernambuco deverá ser comunicada previamente para providenciar defensor para assistir o investigado.

**Art. 3º** O termo de acordo de não persecução penal será formalizado em audiência extrajudicial perante o Ministério Público e deverá conter:

I – a qualificação completa do investigado e da vítima, com CPF, identidade, contato telefônico e endereço eletrônico, constando a obrigação de comunicar eventuais alterações destas informações;

II – as condições ajustadas, nos termos do art. 28-A, incisos I a V, do Código de Processo Penal, incluindo a indicação das entidades públicas e de interesse social para recebimento de bens, valores e serviços objeto do acordo, bem como prazos estabelecidos para o cumprimento e as consequências do descumprimento;

III – a referência da existência de confissão formal e circunstanciada do investigado;

IV – compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio;

IV – a advertência de que o descumprimento injustificado importará em rescisão do acordo.

§1º Os termos do acordo de não persecução penal, sempre que possível, deverão ser registrados em mídia audiovisual, colhendo-se a manifestação de consentimento do investigado a cada condição ajustada.

§2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§3º O termo de acordo celebrado em audiência extrajudicial na modalidade presencial deverá ser firmado pelo órgão do Ministério Público, podendo ser fornecida cópia da filmagem ao investigado e seu defensor, mediante requerimento.

§4º Na hipótese de realização de audiência extrajudicial na modalidade virtual, o termo de acordo poderá ser exclusivamente subscrito pelo membro do Ministério Público, desde que tal fato seja expressamente consignado durante a audiência do acordo e gravado na mídia digital.

§5º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar, perante o órgão ministerial, mensalmente ou na periodicidade estabelecida no acordo, o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§6º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, ouvido o investigado e não acolhida a justificativa, requerer a rescisão do acordo e oferecer denúncia.

§7º O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

**Art. 4º** É facultada ao membro do Ministério Público, ainda que preenchidos os demais requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal, a recusa em efetuar a proposta, caso entenda que o acordo não é instrumento necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

**Parágrafo único**. Para aferição do requisito atinente à necessidade e à suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, poderão ser utilizados, por analogia, os critérios estabelecidos no art. 59, caput, do Código Penal.

**Art. 5º** A recusa em propor o acordo deverá ser fundamentada e certificada nos próprios autos do procedimento investigatório e em cota que acompanhará a denúncia.

§1º Da recusa será dada ciência ao investigado, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para requerer ao membro do Ministério Público a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça visando ao reexame da decisão.

§2º O membro do Ministério Público que recusou o oferecimento da proposta do acordo de não persecução penal, poderá, no prazo de 3 (três) dias, após analisar as razões do investigado, exercer juízo de retratação.

**§3º** Não havendo retratação, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, que no prazo de 30 (trinta) dias:

- I - ratificará a recusa do membro do Ministério Público e devolverá os autos para prosseguimento; ou
- II - designará outro membro do Ministério Público para o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

**§4º** Caso a tentativa de notificação prevista no §1º deste artigo reste frustrada, o membro do Ministério Público oferecerá a denúncia, constando expressamente o fato.

**Art. 6º** Celebrado o acordo de não persecução penal, o membro do Ministério Público o protocolará, no Sistema PJe, perante o juízo de conhecimento, utilizando-se para tanto a classe processual "Acordo de não persecução penal", código classe 14678, inserindo o assunto relativo ao crime confessado pelo investigado, conforme Tabela Processual Unificada do CNJ.

**§1º** Em caso de existência de prévio procedimento investigatório ou auto de prisão em flagrante já protocolado no Sistema PJe, a proposta de acordo de não persecução penal será juntado nos mesmos autos, vedado o protocolamento de novo processo, cabendo a secretaria do juízo do conhecimento a evolução de classe para "Acordo de não persecução penal", código classe 14678, inserindo o assunto relativo ao crime confessado pelo investigado, conforme Tabela Processual Unificada do CNJ.

**§2º** Se o acordo de não persecução penal for celebrado após início da ação penal, a classe processual deverá corresponder ao tipo de ação penal, não se aplicando o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 7º** Recebida a proposta do acordo de não persecução penal, o juiz competente para o processo de conhecimento deverá verificar se estão preenchidos os requisitos legais, designando audiência para a sua homologação, na qual verificará a sua voluntariedade e legalidade, na presença do defensor do investigado, cientificando o Ministério Público.

**§1º** Havendo necessidade de expedição de Carta Precatória, pela impossibilidade da utilização da videoconferência ou teleaudiência, a competência para homologação do acordo é do juízo deprecante, limitando-se o juízo deprecado a assegurar a voluntariedade da aceitação.

**§2º** Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, dará vista dos autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

**Art. 8º** Nos casos em que estiverem reunidas as condições previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal e não tiverem sido adotadas as providências previstas no art. 5º deste Provimento, poderá o magistrado remeter os autos ao Ministério Público.

**Parágrafo único.** Nos casos em que estiverem reunidas as condições previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal, mas a denúncia já tiver sido recebida, será possível o acordo de não continuidade da persecução penal judicial, podendo o Magistrado designar audiência com esta finalidade.

**Art. 9º** O juiz poderá recusar a homologação do acordo de não persecução penal que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o artigo 7º, §2º deste Provimento.

**Art. 10** Recusada a homologação, o juiz dará vista dos autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações, oferecimento de novo acordo ou o oferecimento da denúncia, alterando a classe para inquérito policial, código classe 279, e remetendo o processo para a tarefa "CRI-AGUARDAR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO".

**Art. 11** A decisão que declarar extinta a punibilidade pelo cumprimento do acordo decidirá sobre a destinação de valores, objetos e armas apreendidos ou vinculados ao processo ou inquérito.

**§1º** Tratando-se de carta precatória e não integrando o objeto do acordo, a destinação a que se refere o caput será decidida no juízo deprecante.

**§2º** Na destinação de valores o juízo valer-se-á, preferencialmente, de alvará ou transferência eletrônica.

**§3º** Os bens apreendidos deverão ser destinados às entidades cadastradas na respectiva comarca.

**Art. 12** A providência mencionada no artigo 9º não prejudica o prazo processual do recurso previsto no art. 581, XXV, do Código de Processo Penal.

**Art. 13** Homologado o acordo de não persecução penal, compete ao juízo:

- I – utilizar obrigatoriamente o movimento processual específico previsto na Tabela Processual Unificada do CNJ de código 12733 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL;
- II – proceder com a intimação da vítima, quando houver, sobre a homologação; e
- III – intimar o Ministério Público para que fiscalize o seu cumprimento, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único e;
- IV – após intimação do Ministério Público, arquivar provisoriamente o processo, remetendo-o para a tarefa “CRI – ANPP Homologado - aguardar cumprimento”, em caso do benefício contemplar todos os investigados.

**Parágrafo único.** Quando houver mais de um réu e o benefício não se estender a todos eles, deverá o juiz intimar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis, em autos apartados, com a classe processual de Inquérito Processual, código classe 279, em relação aos réus não beneficiados.

**Art. 14** Homologado o acordo de não persecução penal, caberá ao Ministério Público o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do referido acordo, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único.

**Art. 15** Compete ao Ministério Público comunicar ao juízo competente para o processo de conhecimento, o descumprimento injustificado das condições estipuladas no acordo visando a sua rescisão.

**§1º** O juízo, ao ser comunicado pelo Ministério Público sobre o descumprimento injustificado, deverá intimar o beneficiado pelos meios indicados em audiência de homologação, para, em 05 (cinco) dias, justificar o fato e, sucessivamente, abrirá vista ao Ministério Público, para manifestar-se no mesmo prazo, proferindo decisão logo em seguida.

**§2º** Acolhida a justificativa do beneficiado, o juízo dará ciência ao Ministério Público para que prossiga com o acompanhamento e a fiscalização do acordo, retornando os autos à tarefa “CRI – ANPP Homologado - aguardar cumprimento”

**§3º** Não sendo o caso de acolher a justificativa apresentada, será expedida a decisão de rescisão do acordo de não persecução penal, sem a necessidade de nova oitiva do Ministério Público, devendo o juízo ainda:

- I - lançar o movimento processual específico previsto nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ movimentação com o código movimento 12734 - REVOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL;
- II - alterar a classe para inquérito policial, classe 279;
- III - determinar a intimação da vítima, quando houver, acerca da rescisão do acordo, utilizando-se de quaisquer meios idôneos para tal finalidade; e
- IV – conceder vista ao Ministério Público para análise acerca do oferecimento de denúncia.

**Art. 16** Cumprido o acordo de não persecução penal, o Ministério Público comunicará o fato ao juízo do conhecimento, por petição protocolado nos autos em que homologada a avença, que concluindo pelo efetivo cumprimento, proferirá sentença extinguindo a punibilidade do beneficiado, com a utilização obrigatória do movimento processual específico previsto nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, código movimento 12735 – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, devendo a secretaria, após as providências de praxe, arquivar o processo definitivamente.

**Art. 17** O acordo de não persecução penal poderá ser celebrado na mesma oportunidade da realização da audiência de custódia, desde que já tenha havido deliberação sobre a liberdade provisória do autuado.

**Parágrafo único** . Caberá ao juiz responsável pela custódia apenas assegurar a voluntariedade da aceitação devendo encaminhar em seguida a ata da audiência de custódia e de sua decisão ao juízo de conhecimento, a quem caberá a homologação do acordo e demais providências nos termos deste ato.

**Art. 18** A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do §2º do art.28-A do Código de Processo Penal.

**Art. 19** A SETIC e o Comitê Gestor do PJE, deverão disponibilizar em seus sistemas as movimentações previstas neste Provimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação.

**Art. 20** Este Provimento entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação.

**Art. 21** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 21 de julho de 2022.

**DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**  
**PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 21 DE JULHO DE 2022.**  
**(SEI Nº 00024765-25 .2022)**